



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
*#ACasaDoPovo*

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO

## PROCESSO Nº 082/2023

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 090/2023.

INTERESSADO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE  
AUTUAÇÃO

NOVEMBRO/2023.

REMETENTE

MESA DIRETORA

PROCEDÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

INFORMAÇÕES  
ADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 090/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*#ACasaDoPovo*



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2ª BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 090/2023.**

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

30/11/2023

SECRETÁRIA

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO  
SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO  
DO NORTE, ALTERANDO A LEI  
MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO  
DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará e promulgará a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reduzido o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com efeitos legais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024, em conformidade à modulação dos efeitos do item C, do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** O parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.932, de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ....

Parágrafo Único. Ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, fica fixado o subsídio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial



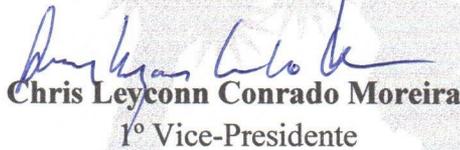
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 28 de novembro de 2023.

  
**Marcos Aurélio de Araújo**  
Presidente

  
**Chris Leyconn Conrado Moreira**  
1º Vice-Presidente

  
**Marconi Gadelha Santos Andrade**  
2ª Vice-Presidente

  
**Albert Einstein Freitas**  
1º Secretário

  
**Clenilda Chaves Aprígio**  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo

 (85) 4042 - 8600

 @cmtabuleiro

 @cmtn\_oficial



**JUSTIFICATIVA:**

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-nos do presente para submeter à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte o incluso Projeto de Lei que trata da redução do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, no curso da corrente Legislatura, para atender decisão proferida no Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, o qual através dos Embargos de Declaração apresentados pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará – UVC, teve reformado o item C, do predito acórdão, para que a modulação do novo entendimento ocorra a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (01.01.24), constando o seguinte texto:

C) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todos as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/24), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

Em síntese, a 2ª Câmara do TCE/CE alterou o entendimento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses – TCM/CE quando do julgamento do Processo nº 07199/2021-6, Acórdão nº 1288/2023, deixando a orientação quanto ao teto do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, que era o subsídio do Prefeito Municipal, e fixando o limite constitucional máximo previsto no art. 29, VI da Constituição Federal como parâmetro para todos os Edis, inclusive o Presidente da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal poderá até receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, mas desde que respeito o teto constitucional constante no dispositivo supramencionado.

Assim sendo, o valor subsídio do Deputado Estadual em 2020 era de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), devendo, portanto, a redução da remuneração do Presidente observar o limite do art. 29, VI da Constituição Federal. Com a nova modulação dos efeitos da decisão proferida pelo TCE/CE, será a partir de janeiro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 -2024  
CASA DO POVO



Diante do exposto, requer-se de Vossas Excelências a aprovação da presente proposição legislativa em todos os seus termos.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, em Tabuleiro do Norte/CE, aos 28 de novembro de 2023.

  
**Marcos Aurélio de Araújo**

Presidente

  
**Chris Leyconn Conrado Moreira**

1º Vice-Presidente

  
**Marconi Gadelha Santos Andrade**

2ª Vice-Presidente

  
**Albert Einstein Freitas**

1º Secretário

  
**Clenilda Chaves Aprígio**

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

30/11/2023

SECRETÁRIA

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 015/2023

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Ex<sup>a</sup>, após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação dos Projetos:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 083/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 087/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL N 2.302, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A REALIZAR O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE BUCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 088/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA ISENÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE NO PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA) EM FAVOR DO MUNICÍPIO;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 089/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N. 2.291, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REALIZAR O PAGAMENTO DE PISO SALARIAL AOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM QUE ESTÃO APTOS A DESENVOLVER AS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM COM INSCRIÇÃO NO COFEN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial



- ✓ PROJETO DE LEI Nº 090/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 28 de novembro de 2023.

1)	<i>Clenilda Chaves Apúgio</i>
2)	<i>Alberto Eustáquio Freitas</i>
3)	<i>Antônio Fernandes Moura</i>
4)	<i>Francisco Carlos Moura</i>
5)	<i>John Carlos Silva</i>
6)	<i>Marcelo de Souza</i>
7)	<i>JOSE DOMINGOS BEZERRA MOURA</i>
8)	<i>Jose Vitorino Pereira</i>
9)	<i>Francisco Feitosa Almeida</i>
10)	<i>Marcelo Costa</i>
11)	<i>Marcelo Costa</i>
12)	
13)	





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#AlcazaDoPovo

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



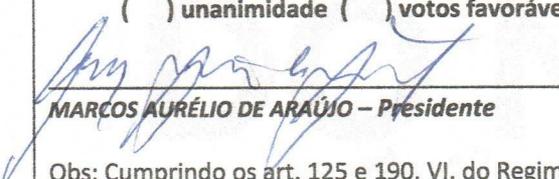
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

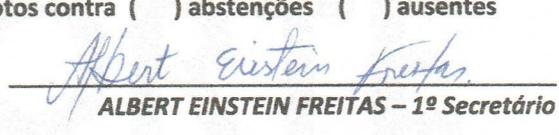
**Única discussão e votação** do REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 015/2023, SUBSCRITOS POR DIVERSOS VEREADORES, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, AOS PROJETOS: 083, 087, 088, 089 E 090/2023.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
JOSÉ VANDECI MAIA	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

( ) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

  
ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

 (85) 4042 - 8600

 @cmtabuleiro

 @cmtn\_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



### PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 035/2023

**Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.**

**Assunto: Análise de Proposição Legislativa.**

**Referência: Projeto de Lei nº 090/2023.**

**Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.**

**Relatoria: Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 090/2023, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, cujo objeto da proposição “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A proposição foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência nº 015/2023 referente ao predito projeto.

É o breve relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição legislativa em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.



A legitimidade para propor o projeto de lei está amparada, já que a matéria não adentra na competência privativa da União para legislar sobre as matérias elencadas no art. 22 da CF, tampouco daquelas de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 61 e 63 da CF).

Inicialmente entendemos que a proposição preenche os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) Objeto: “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- b) Iniciativa: Poder Legislativo Municipal, por disposição expressa do Art. 30, da Constituição Federal cumulado com artigo 43, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.
- c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

A 2ª Câmara do TCE/CE alterou o entendimento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses – TCM/CE quando do julgamento do Processo nº 07199/2021-6, **Acórdão nº 1288/2023**, deixando a orientação quanto ao teto do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, que era o subsídio do Prefeito Municipal, e fixando o limite constitucional máximo previsto no art. 29, VI da Constituição Federal como parâmetro para todos os Edis, inclusive o Presidente da Câmara Municipal.

Nesse sentido, o Presidente da Câmara Municipal poderá até receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, mas desde que respeite o teto constitucional constante no dispositivo supramencionado, qual seja limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Portanto, o valor subsídio do Deputado Estadual em 2020 era de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), devendo, portanto, a redução da remuneração do Presidente observar o limite do art. 29, VI, alínea b, da Constituição Federal.

Deste modo, o incluso Projeto de Lei que trata da redução do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, no curso da corrente Legislatura, para atender decisão proferida no





Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, o qual através dos Embargos de Declaração apresentados pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará – UVC, teve reformado o item C, do predito acórdão, para que a modulação do novo entendimento ocorra a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (01.01.24), constando o seguinte texto:

C) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/24), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

Em consequência desta mudança de entendimento da Corte de Contas, a partir do exercício de 2024, precisamente 01/01/2024, temos correta a presente proposição, haja vista está em conformidade como o novo entendimento do Tribunal.

Por fim, derroga dispositivo da lei anterior que previa diferença salarial para o Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, no qual o subsídio perfazia o montante de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), reduzindo o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com efeitos legais e financeiros em 1º de janeiro de 2024.

Em relação a constitucionalidade e legalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

### 3. VOTO DA RELATORIA:

Diante do exposto, considerando que o projeto se reveste de boa forma constitucional e legal, concluímos o parecer técnico recomendando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 090/2023.

É o parecer.

Sub censura do Plenário.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 30 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



  
**CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA**  
**RELATOR**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
**JOSÉ VANDECI MAIA**

  
**NEUKENNEDY MAIA SOARES**

  
**RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo

 (85) 4042 - 8600

 @cmtabuleiro

 @cmtn\_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



**PROCESSO Nº:** 20147/2023-0

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PROCESSO PRINCIPAL Nº:** 07199/2021-6

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**MUNICÍPIO:** BATURITÉ

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

**EXERCÍCIO:** 2020

**INTERESSADOS:**

UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ – UVC (*AMICUS CURIAE*)

SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA (GESTORA)

MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA (CONTADORA RESPONSÁVEL PELA EMPRESA RH E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME)

**ADVOGADOS:**

TIAGO AGUIAR ABREU PORTELA BARROSO (OAB/CE Nº 21.009)

BERNARDO RODRIGUES FREITAS FILHO (OAB/CE Nº 49.639)

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 20/11 A 24/11/2023**

## RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos acerca de **Embargos de Declaração** opostos pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará (UVC), por meio dos advogados Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso (OAB/CE Nº 21.009) e Bernardo Rodrigues Freitas Filho (OAB/CE Nº 49.639), contra a **Acórdão nº 1288/2023**, exarado no Processo nº 07199/2021-6, que julgou a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal Baturité, exercício de 2020, de Responsabilidade da Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa.

2. Eis o teor do referido Acórdão:

(...)

Vistos e relatados estes autos nº 07199/2021-6, que trata da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Baturité, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

A) Preliminarmente, EXCLUIR do polo passivo da relação processual a Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA – Contadora, porque não restou evidenciado que as condutas atribuídas à Interessada acarretaram prejuízos aos cofres Municipais ou mesmo caracterizaram fraude nos demonstrativos contábeis, o que atrairia a responsabilização da agente, por força do disposto nos arts. 70 da CF/88, 71, inciso I da Constituição Estadual e art. 1º da LOTCE;

B) JULGAR REGULARES as contas da Sra. SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA, Responsável pela Câmara Municipal de Baturité-Ce, exercício de 2020, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, e 22, inciso I da Lei nº 12.509/1995, dando-lhe quitação plena;

C) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa;

D) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, a Sra. SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA, a Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA e CÂMARA MUNICIPAL de BATURITÉ-CE para tomar ciência desta Decisão;

E) Após o trânsito em julgado, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.



Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

3. Após as notificações de praxe, o Processo nº 07199/2021-6 transitou em julgado em 21/07/2023, consoante Certidão de Trânsito em Julgado nº 2121/2023.

4. Acontece, que a **União dos Vereadores e Câmaras do Ceará (UVC)**, apresentou petição protocolada como **Atendimento ao Direito de Petição**, por meio dos advogados Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso e Bernardo Rodrigues Freitas Filho, em 30/06/2023, na qual solicita ingresso na Prestação de Contas de Gestão nº 07199/2021-6, na condição de *Amicus Curiae*, ao final, apresentando os seguintes requerimentos:

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) Deferir o pedido de habilitação nos autos na condição de *Amicus Curiae*, em consonância com o art. 138 do CPC, em razão da importância sobre objeto suscitado na prestação de contas quanto ao subsídio do Presidente da Câmara Municipal e a pertinência temática com às atribuições estatutárias da UVC, dispensando-se a intimação para apresentar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, pois as fundamentações jurídicas constam na presente petição;

b) No mérito, conhecer e dar total procedência a presente questão de ordem, determinando o seguinte:

1. Reconsiderar, parcialmente, a modulação da decisão proferida no Acórdão nº 1288/2023, para consignar o início dos efeitos do novo posicionamento da Corte a partir de 1º de janeiro de 2024;

2. Determinar que a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal tenha como base o atual subsídio do Deputado Estadual, fixado em R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, aos 30 de junho de 2023.

5. Na sequência, a Secretaria de Serviços Processuais protocolou Despacho nº 43061/2023, nos seguintes termos:

Nesta data informo que foi realizada a autuação, sob o nº 20147/2023-0, da espécie processual acessória Atendimento ao Direito de Petição, protocolada perante esta Corte em 30/06/2023, pela UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ, por meio dos advogados, Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso e Bernardo Rodrigues Freitas Filho, (vide procuração em anexo), na qual, solicita ingresso na prestação de contas de gestão nº 07199/2021-6, na condição de *Amicus Curiae*.

Solicita, ainda, a reconsideração parcial do Acórdão nº 1288/2023, para fins de modulação dos seus efeitos, bem como que a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal tenha como base o atual subsídio do Deputado Estadual.

Informo, ainda, que o processo principal se encontra, atualmente, na Gerência de Controle de Prazo.

Providenciada a autuação, remeto os presentes autos, sem juntada ao processo principal, ao Gabinete da Conselheira Soraia Victor, para conhecimento do pedido.

6. Ao analisar o caso, a Relatora proferiu **Despacho Singular nº 6535/2023**, decidindo, em suma, pela admissão da União dos Vereadores e Câmaras do Ceará (UVC) como *amicus curiae* no citado processo; reautuação do peticionamento como recurso de Embargos de Declaração; em exame perfunctório, conhecer os presentes Embargos Declaratórios, por vislumbrar o atendimento aos requisitos de admissibilidade; e, ao final, encaminhou o feito ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal para se pronunciar no feito.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE, por meio de seu representante ministerial, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu o **Parecer nº 5211/2023**, apresentando a seguinte conclusão:

**PARECER**

Diante do exposto e daquilo que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no seguinte sentido:

a) Pela **REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSÃO** da UVC como amicus curiae, decretando-se, conseqüentemente, o não conhecimento da peça, vez que o pleito somente foi apresentado depois do julgamento inicial, já na fase recursal do feito, o que, pela preclusão, impede o deferimento de sua participação no processo; Alternativamente, caso se entenda por manter a admissão da UVC como amicus curiae:

b) Pela **INADMISSÃO DA PEÇA**, indevidamente denominada “questão de ordem”, que não aduz matéria enquadrável como tal e, por ausência de previsão legal, não poderia ser interposta por pessoa jurídica estranha ao feito;

Alternativamente, caso se entenda por manter a admissão da peça interposta:

c) Pela **MODIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA PEÇA**, tendo em vista que seu conteúdo não apresenta qualquer similaridade com a espécie embargos de declaração, para **RECEBÊ-LA COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, em seguida, encaminhar os autos à Secretaria da Corte, para **DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO**;

c.1) Posteriormente, acolhida a peça como **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, de logo somos pela sua **INADMISSÃO**, em razão da expressa vedação de interposição por amicus curiae, contida no § 1.º do art. 138 do Código de Processo Civil pátrio;

Alternativamente, caso se entenda por manter a autuação da peça como recurso de embargos de declaração:

d) Pela **INADMISSÃO DOS EMBARGOS**, vez que a peça não aborda qualquer das razões (omissão, contradição ou obscuridade) legalmente capazes de ensejar o processamento dessa espécie recursal.

Em qualquer das situações acima, somos pela manutenção integral da decisão questionada.

8. **É o relatório. Passo a proferir o voto.**



**VOTO**

**I – DA ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE***

9. De início, cumpre destacar que a **União dos Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará (UVC)** requereu sua participação no Processo nº 07199/2021-6 na condição de “*amicus curiae*”, fundamentando seu interesse em face do Acórdão nº 1288/2023 impactar diretamente seus associados.

10. Nos termos do Despacho Singular nº 6535/2023, esta Relatora admitiu a figura da União dos Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará (UVC), consoantes seguintes fundamentações:

7. Inicialmente, cabe registrar que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas são omissos quanto à figura do “*amicus curiae*”<sup>1</sup>. Contudo, o ingresso nos autos solicitado pela referida Associação tem previsão no ordenamento pátrio, conforme art. 138, do Novo CPC2, que dispõe sobre as formas, requisitos e limites desta participação, vejamos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifos nossos)

8. Da leitura do dispositivo, evidencia-se que a admissão do “amigo da Corte” é faculdade que compete exclusivamente ao relator do processo, não cabendo sequer recurso em caso de indeferimento e o seu ingresso é condicionado ao preenchimento de uma série de requisitos, dentre eles, a “...relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”.

9. No âmbito do Controle Externo, verifico que o Tribunal de Contas da União – TCU tem admitido a entrada do *amicus curiae* desde que comprovado o preenchimento das exigências do NCPC, consoante recente precedente reproduzido a seguir:

Acórdão 245/2023 - Plenário

Para admissão de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo. [TCU – ACÓRDÃO Nº 245/2023 - Plenário – RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO: 15/02/2023] (grifos nossos)

10. Fixadas essas balizas, no caso concreto, considerando que o tema tem repercussão constitucional e é relevante (fixação do limite remuneratório dos parlamentares municipais), é específico e a UVC detém conhecimento técnico/científico sobre o objeto da demanda, assim como a Peticionante possui



representatividade adequada e representa o interesse geral de todas as Câmaras Municipais do Estado do Ceará, ADMITO a União dos Vereadores e Câmaras de Ceará – UVC como amicus curiae nos autos do Processo nº 07199/2021-6.

11. Pois bem, superada essa questão, outro ponto relevante a ser enfrentado se refere à demarcação dos poderes do “amigo da Corte” nos processos de Controle Externo. Novamente, me socorro aos julgados<sup>3</sup> da Corte de Contas Federal, que já se debruçou sobre a matéria entendendo que essa figura possui atuação processual limitada, nos seguintes termos:

Acórdão 2916/2019 - Plenário

As faculdades processuais conferidas ao amicus curiae em processos no âmbito do TCU se limitam, em regra, além do fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC. [TCU – Acórdão 2916/2019 - Plenário – RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 04/12/2019]

(grifos nossos)

12. Consoante retratado no mencionado decisório, o amicus curiae não assume poderes processuais de parte/interessado, devendo seu papel ficar limitado a auxiliar o juízo na linha de trazer mais elementos para decisão, ampliando e pluralizando o debate, lhe sendo autorizado, como visto, apresentar memoriais e produzir sustentação oral.

13. Mesmo não figurando como partícipe do processo e com espectro restrito de atuação, verifica-se, por outro lado, permissividade do NCPC para interposição de embargos de declaração por parte do amicus curiae (art. 138, §1º, do CPC) e, nesse contexto, o TCU já deliberou nos seguintes termos:

Acórdão 225/2020 – Plenário

O amicus curiae admitido em processo no âmbito do TCU não tem legitimidade para a interposição de recursos, ressalvada a possibilidade de oposição de embargos de declaração (art. 138, §1º, do CPC). [TCU - Acórdão 225/2020 – Plenário – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – DATA DA SESSÃO: 05/02/2020] (grifos nossos)

[VOTO DO RELATOR]

(...)

22. Acerca da admissibilidade do recurso, como se trata de amicus curiae, é necessário volver os olhos ao CPC. Segundo a norma processual, a intervenção em referência não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos e o manejo de recurso contra decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme dispõe o art. 138, §1º:

"art. 138. (...)

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.(...)"

23. Ante a clareza da regra processual precitada e tendo em vista que o sindicato invocou o vício de contradição na decisão precitada e igualmente foram preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, entendo que os Aclaratórios devem ser conhecidos. (grifos nossos)

14. Partindo dessa premissa, considerando os fundamentos apresentados pelo Peticionante, à luz da sua verossimilhança com o art. 31, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade recursal, compreendo plausível a reatuação do presente peticionamento como recurso de Embargos de Declaração relacionado ao processo nº 07199/2021-6, em face do Acórdão nº 1288/2023.

11. Cumpre destacar a manifestação do Ministério Público Especial junto ao TCE, nos termos do Parecer nº 5211/2023, da lavra do **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, quanto da admissibilidade do *Amicus Curiae* nesta fase processual:

4 De início, diante do contexto relatado no Despacho nº 6535/2023, convém esclarecer sobre a decisão questionada no bojo da Petição de nº 20878/2023, protocolada em 30/06/2023.



Em síntese, o Processo n.º 07199/2021-6 trata da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Baturité, exercício de 2020, sob responsabilidade da sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa e outras, julgada, em 08/05/2023, por meio do Acórdão n.º 1288/2023, que considerou as contas REGULARES.

Conforme as razões que fundamentam a decisão citada, além da decisão de mérito sobre o resultado das contas, a Segunda Câmara desta Corte de Contas determinou a modulação de efeitos quanto ao entendimento acerca do limite constitucional dos subsídios de vereadores, nos seguintes termos:

Em observância aos arts. 23 e 24 da LINDB, esta Corte de Contas estabelece MODULAÇÃO para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa. (grifamos)

**IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NA FASE RECURSAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE STF E STJ**

05. Feito o breve esclarecimento sobre a causa de fundo, cabe tratar, agora, do pedido de admissão da UVC como amicus curiae nos presentes autos.

De pronto, cumpre observar, desde já, que a UVC somente ingressou com o pedido de admissão como amicus curiae após o julgamento, ou seja, não houve a formulação do pleito no momento adequado – antes da inclusão do feito na pauta de julgamento - o que, por si só, deve ser motivo de indeferimento liminar.

Como se sabe, a figura do amicus curiae se destina a apresentar argumentos de fato e de direito, fornecendo elementos ou informações úteis à formação da convicção ao juízo a respeito de uma determinada tese.

Entretanto, a fim de que possa contribuir com o deslinde da causa, seu ingresso no feito como amicus curiae deve se dar, obrigatoriamente, em momento anterior ao julgamento, por evidente questão de lógica; não há que se falar em hipótese de pedido de intervenção após já ter sido proferido o julgamento, tornando-se inútil a participação pretendida.

No presente caso, o Acórdão n.º 1288/2023 foi proferido em 08/05/2023, mas o requerimento de ingresso como amicus curiae somente foi apresentado em 30/06/2023, demonstrando-se a inadequação do momento de postulação, posto que não mais existiria a possibilidade de acrescer argumentos e/ou documentos complementares para contribuir com o julgamento.

Estavam, então, esgotadas as vias de pronunciamento nos autos para o terceiro, cuja atuação se restringiria a fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução da causa, como bem citado pela própria Conselheira em seu Despacho de n.º 6535/2023.

Evidente, assim, a configuração de preclusão em relação ao referido pedido, tendo em vista que, como já destacado, o mesmo apenas foi apresentado quando já havia sido realizado o julgamento de mérito, tornando-se preclusa a possibilidade de ingresso nos autos na condição de amicus curiae.

Sucedo que, tendo sido ultimado o julgamento, concluindo-se a fase de instrução processual, não há mais espaço para admissão da intervenção de terceiro; in casu, operou-se a preclusão antes do requerimento, face ao julgamento inicial.

Ora, o instituto da preclusão tem como fundamento a segurança jurídica e corresponde à perda de oportunidade para a prática de um ato em um processo em andamento; se o terceiro interessado não diligencia tempestivamente, perde a oportunidade que lhe foi concedida e não poderá mais praticar o ato processual.

Assim, escoado o prazo fatal para praticar o ato, opera-se, p. ex., a preclusão do direito de apresentar documentos e peças para análise.

Nesse diapasão, cumpre salientar o entendimento do respeitado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do assunto, in verbis:

[...]

Dessa forma, é explícito que, nos presentes autos, houve preclusão do direito ora pleiteado pela UVC, pois sua participação no processo, mesmo em caráter de amicus curiae, deveria se dar mediante peticionamento em momento anterior ao julgamento.

05.1. Nesse sentido e corroborando o entendimento acima, convém trazer à colação o entendimento jurisprudencial fixado no âmbito do Poder Judiciário nacional a respeito do limite temporal para a admissão do amicus curiae no processo.

Este MPC considera não haver, hoje, qualquer margem para polêmica sobre o tema, vez que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há tempos consolidou o

entendimento de que o “amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009).

Acatando o entendimento do STF, também as decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabelecem que a figura do amicus curiae não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl no REsp 1261020/CE, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013; EDcl no AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012).

Ainda no âmbito do STJ, cabe destacar o julgamento do REsp 1.152.2181, no qual o MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO reiterou a conclusão de que o pedido de intervenção, na qualidade de amicus curiae, deve ser feito ANTES do início do julgamento; na ocasião, o Relator abordou a questão nos seguintes e esclarecedores termos, que entendemos relevante destacar, verbis:

[...]

Assim, com base nesse raciocínio, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima indicado, o MPC compreende que, neste momento processual, em que já restou ultimado o julgamento, descabe a hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de terceiro na qualidade de amicus curiae.

Desse modo, sugere-se à D. Conselheira que, em juízo de reconsideração, revogue a decisão de admissão da UVC como amicus curiae nos presentes autos, tendo em vista a intempestividade da formulação da pretensão, somente apresentada a esta Corte após o julgamento inicial, conforme explicitado.

12. Quanto a questão, peço vênias para divergir do *Parquet* de Contas. Explico.

13. Em razão das peculiaridades do procedimento adotado no Controle Externo, bem como, em razão do preenchimento dos requisitos que autorizam a admissão do instituto em análise (relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia), decido, **em cognição exauriente**, pela admissão da União dos Vereadores e Câmaras do Ceará (UVC) no presente feito.

14. Nesse sentido, entendo não caberem maiores questionamentos quanto a admissibilidade da União dos Vereadores e Câmaras do Ceará como “amigos da corte” nos autos do Processo nº 07199/2021-6, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 122, do RITCE combinado com o art. 298 do Regimento Interno do TCU, **delimitando seus poderes a apresentar memoriais, produzir sustentação oral e interpor recurso de Embargos de Declaração**, consoante previsão dos §1º e §2º, art. 138 do CPC.

15. Por fim, considerando que a figura do “Amigos da Corte” não se caracteriza como Parte Interessada, seus argumentos e pedidos não obrigam o julgador a se manifestar expressamente sobre eles, apesar dos seus esclarecimentos de fatos e do direito contribuírem para a formação do convencimento do julgador. No caso concreto verifico que a postulação da UVC se cinge apenas ao item C do acórdão que modula seus efeitos e atinge todas as Câmaras Municipais e não tão somente a Câmara Municipal de Baturité.

## II – DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

16. Em síntese, o Interessado apresentou a seguinte insurgência em seu petítório:

(...) surgiu alguns questionamentos acerca da implementação do novo entendimento desta Corte de Contas no curso do corrente exercício financeiro, saber: (i) a expressão “a partir das contas relativas ao exercício de 2023” deu margem para interpretações futuras a respeito do momento em que a medida deve ser efetivada, podendo, inclusive, causar prejuízo aos atuais Presidentes de Câmaras Municipais que receberam até junho de 2023 o subsídio acima do teto constitucional, seguindo,



de boa-fé, a orientação do extinto TCM/CE.

17. Como se vê, tal arguição muito se assemelha às hipóteses previstas no art. 31 da LOTCE (contradição e obscuridade), cabendo agora efetuar a natural subsunção dos fatos à norma, ou seja, a adequação dos fatos alegados na respectiva previsão legal.

18. Diante de tal contexto, e aplicando o princípio da fungibilidade, o petítório foi recebido como Embargos de Declaração, nos termos dos fundamentos do Despacho Singular nº 6535/2023, vejamos:

14. Partindo dessa premissa, considerando os fundamentos apresentados pelo Peticionante, à luz da sua verossimilhança com o art. 31, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade recursal, compreendo plausível a reautuação do presente peticionamento como recurso de Embargos de Declaração relacionado ao processo nº 07199/2021-6, em face do Acórdão nº 1288/2023.

15. Oportunamente e já adentrando aos requisitos de admissibilidade dos Aclaratórios nos termos dos arts. 29, inciso II, 31, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), quanto à tempestividade, tendo em vista que o Demandante não foi intimado pessoalmente do Acórdão nº 1288/2023 e teve conhecimento do referido decisório por intermédio de terceiros, considera-se como tempestivo os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo na data de 30/06/2023.

16. Em relação à legitimidade, considerando que na presente data foi admitido o ingresso da Peticionante, passando a integrar os autos como amicus curiae, compreendo preenchido esse requisito, nos estritos termos do art. 138, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 122, do RITCE c/c art. 298 do Regimento Interno do TCU.

17. Por fim, no que concerne ao cabimento dos embargos (art.31, da LOTCE), verifico que a presente manifestação aborda possíveis aspectos contraditórios na decisão questionada, visto que o Acórdão nº 1288/2023, apesar de ter estabelecido modulação para cumprimento art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, determinou o atendimento imediato da decisão, deixando de prever um regime de transição para fins de adequação das Câmaras Municipais à decisão deste Tribunal, nos termos exigidos no art. 236 da LINDB. Dentro desse contexto, em juízo preliminar e perfunctório, vislumbra-se atendido esse requisito.

19. Logo, entendo imperiosa a manutenção do Despacho de Admissibilidade que recebeu a presente impugnação como Embargos de Declaração, diante da própria necessidade em se ver apreciada a matéria de fundo e, também, em melhor proveito do interesse recursal, com base no princípio da fungibilidade recursal, da eficiência e do máximo aproveitamento dos atos processuais.

20. Por todo exposto, cumpre observar que os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, porquanto, mediante o exame exauriente da peça interposta, verifico presentes os requisitos gerais inerentes a qualquer recurso, quais sejam, tempestividade, adequação e legitimidade recursal, bem como, a hipótese de contradição e obscuridade, ante a previsão do art. 31 da LOTCE.

### **DO MÉRITO**

21. Quanto ao mérito da discussão, argumenta a União dos Vereadores e Câmaras do Ceará (UVC) em seu peticionamento:

Tratam-se os autos de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Baturité, referente ao exercício financeiro de 2020, em que a Segunda Turma do TCE/CE proferiu, dentre outras decisões, a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado quanto ao novo entendimento da Corte sobre a fixação do subsídio do

Chefe do Poder Legislativo, cujo limite deixou de ser o subsídio do Prefeito Municipal (posição do extinto TCM/CE) e passou ao teto constitucional do art. 29, VI da Constituição Federal, conforme se extrai da ementa do Acórdão nº 1288/2023, relatado pela eminente Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE ATOS OU FATOS QUE ACARRETEM A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTADORA NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DA CONTADORA DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA REFERENTE A PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL AFASTADA EM RESPEITO AO POSICIONAMENTO FIXADO PELO EXTINTO TCM-CE (CONSULTA Nº 9456/2004). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO TCE-CE. MODULAÇÃO, A PARTIR DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, ACERCA DO FIEL CUMPRIMENTO LIMITE CONSTITUCIONAL. NOTIFICAÇÃO A TODAS AS CÂMARAS MUNICIPAIS ACERCA DO NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TCE PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES. UNANIMIDADE DE VOTOS. [...] 2. Não existe base legal para fundamentar a fixação do subsídio do Chefe da Casa Legislativa tendo como limite subsídio do prefeito, tendo em vista que tal orientação descumpre o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. 3. Em observância aos arts. 23 e 24 da LINDB, esta Corte de Contas estabelece MODULAÇÃO para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.**

Após a publicação do Ofício Circular nº 15/2023, de 07 de junho de 2023, surgiu alguns questionamentos acerca da implementação do novo entendimento desta Corte de Contas no curso do corrente exercício financeiro, saber: (i) a expressão **“a partir das contas relativas ao exercício de 2023”** deu margem para interpretações futuras a respeito do momento em que a medida deve ser efetivada, podendo, inclusive, causar prejuízo aos atuais Presidentes de Câmaras Municipais que receberam até junho de 2023 o subsídio acima do teto constitucional, seguindo, de boa-fé, a orientação do extinto TCM/CE.

Destarte, é deverasmente complexa a implantação imediata do novo posicionamento da Segunda Câmara, vez que a edilidade deverá promover vários atos legais e administrativos para adequar a redução do subsídio (projeto de lei, sanção, dentre outros), o que demandará tempo razoável para a prática dos atos. A medida ocorreu em meados do corrente exercício financeiro, ocasião em que as Câmaras Municipais se encontram em período de recesso parlamentar.

Ademais, deve-se levar em consideração o impacto nas finanças pessoais dos (as) Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, que se planejaram com o subsídio mensal para sustento próprio e de suas famílias, inclusive, em alguns casos, tendo que continuar o pagamento de empréstimos consignados contraídos com base no valor atual da remuneração. Dessa forma, os atingidos pela decisão terão uma redução drástica no orçamento familiar, daí a necessidade de prazo razoável para as devidas adequações.

Quanto ao primeiro questionamento, pugnamos a Vossa Excelência que se digne de reconsiderar parcialmente a modulação o Acórdão nº 1288/2023, para consignar o início dos efeitos do novo posicionamento da Corte a partir de 1º de janeiro de 2024.

O segundo ponto desta questão de ordem diz respeito (ii) a base de cálculo para o novo valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, se seria o valor do subsídio do Deputado Estadual em 2020 (R\$ 25.322,25 – vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) ou 2023 (R\$ 31.238,19 – trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), atualizado por força do Ato nº 917/2022 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará.

A dúvida serve para aclarar o posicionamento que os Parlamentares tomarão quando do processo legislativo de redução do subsídio, muito embora, o raciocínio que melhor se coaduna com os direitos sociais (art. 7º, VII e art. 37, XV2 da Constituição Federal) é que o reajuste observe como data-base o fato gerador, qual seja: a data da publicação do Ofício Circular nº 015/2023, de 07 de junho de 2023.

Por conseguinte, a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve ser calculada baseada no atual subsídio do Deputado Estadual, fixado em R\$ 31.238,19

(trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), até como forma de proteger o princípio constitucional da irredutibilidade do subsídio (art. 37, XV da CF/88), causando o mínimo de impacto possível nos direitos fundamentais do trabalhador, conforme interpretação feita à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF:

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. (ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.] = RE 426.491 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011.)

A pretensão também se sustenta no princípio da segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI da CF/88), pois se mostra prudente que os novos valores incidam sobre os atuais subsídios dos deputados estaduais, mormente porque os atos legislativos e administrativos até então proferidos foram juridicamente perfeitos.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB disciplina que “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”(art. 30)

Existem situações nas quais o efeito retroativo pode produzir graves lesões à segurança jurídica e ao direito social do Vereador. Diante disso, a jurisprudência do STF e a legislação ordinária passaram a contemplar hipóteses nas quais a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo não gera efeito retroativo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OCUPANTES E EX-OCUPANTES DE CARGOS COM PRERROGATIVA DE FORO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2005.**

[...] 2. Quando, no julgamento de mérito dessa ou daquela controvérsia, o STF deixa de se pronunciar acerca da eficácia temporal do julgado, é de se presumir que o Tribunal deu pela ausência de razões de segurança jurídica ou de interesse social. Presunção, porém, que apenas se torna absoluta com o trânsito em julgado da ação direta. O Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento, em sede de embargos de declaração (antes, portanto, do trânsito em julgado de sua decisão), de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve considerar a mera presunção (ainda relativa) obstáculo intransponível para a preservação da própria unidade material da Constituição. [...] (STF - ADI: 2797 DF, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 16/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013 EMENT VOL-02678-01 PP-00001)

Mutatis mutandis, por analogia ao disposto no artigo 27 da Lei 9.868/19993, a modulação proposta nessa petição se adequa ao caso concreto por (i) razões de segurança jurídica ou de (ii) excepcional interesse social capaz de atribuir à decisão efeito pro futuro, como inicia em um momento posterior à decisão.

Por fim, é importante destacar que a presente questão de ordem não tem o condão de rediscutir o mérito da decisão manifestada pela Douta Relatora.

22. Por sua vez, o Ministério Público Especial junto ao TCE, nos termos do Parecer nº 5211/2023, da lavra do **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, aponta as seguintes considerações:

**PEÇA DE CONTEÚDO RECURSAL, QUE NÃO ABORDA QUESTÃO DE ORDEM**

06. Um outro aspecto a ser considerado diz respeito ao conteúdo da peça apresentada, “travestida” de “questão de ordem”, mas que, na verdade, não tem por objeto a correção de qualquer falha procedimental ou solução de relevante questão incidental.

É flagrante que, nas razões apresentadas, inexistente qualquer “questão de ordem” e apenas se busca modificar a essência da decisão questionada, relevando-se clara natureza recursal, conforme comentaremos adiante.

Em verdade, parece-nos que a REQUERENTE, ciente de que não tinha legitimidade recursal, tenta viabilizar o acolhimento atribuindo aparente relevância à sua petição por meio do indevido emprego da expressão “questão de ordem”, entretanto, facilmente se percebe que inexistente qualquer alegação em torno desse conteúdo, havendo, de outro modo, claro caráter recursal e inadmissível tentativa de reforma da decisão por pessoa estranha ao processo, desprovida de legitimidade.

Assim, de logo se afaste o conhecimento da peça, interposta por pessoa ilegítima para o feito e que não veicula qualquer questão de ordem.

**PEÇA QUE NÃO TEM CONTEÚDO DE EMBARGOS. DESCABIMENTO DA FUNGIBILIDADE DETERMINADA**

07. Então, na sequência, ainda que se considere superada a questão relativa ao deferimento do ingresso da UVC na qualidade como amicus curiae, o que admitimos apenas ad argumentandum tantum, cabe a este MP de Contas realizar análise quanto aos pressupostos de admissibilidade do processamento da peça (recursal) em questão, cujo exame prévio, pela I. Relatora, determinou a reatuação como embargos de declaração.

Como já relatado, em contrariedade ao conteúdo do Acórdão n.º 1288/2023, a UVC protocolou a citada Petição de n.º 20878/2023, intitulada “Questão de Ordem”, requerendo a modificação do resultado do julgamento proferido, na pretensão de alterar a modulação estabelecida para postergar a data de início da aplicação do novo entendimento e, ainda, modificar o limite adotado no decisum como parâmetro para o subsídio de Presidente da Câmara.

Logo de início salta aos olhos a impossibilidade da aplicação da fungibilidade pois a REQUERENTE não integra a relação processual, nem sofreu qualquer efeito da decisão, o que lhe retira qualquer legitimidade/interesse recursal; se não lhe era possível recorrer, não há como fungir a peça indevidamente interposta, transformado-a num recurso de embargos que, considerando o conteúdo da peça, a REQUERENTE não teve a menor intenção de manusear.

Não vemos, pois, como falar em fungibilidade na hipótese.

07.1. Por outro lado, revela-se situação que, em nosso entendimento, não autoriza a reatuação da peça como embargos de declaração, pois NÃO há, em seu conteúdo e forma, qualquer aderência ou mínima adequação à espécie recursal dos aclaratórios, ou seja, não se verifica qualquer intenção ou pedido direcionado a aclarar, desfazer contradição ou complementar a decisão debatida.

Com efeito, a peça não ataca qualquer falha carente de solução por meio de embargos; fácil perceber que não se combate qualquer omissão, contradição ou obscuridade do decisum, mas apenas se busca uma modificação de mérito (para alterar o teto aplicável à remuneração do Presidente da Câmara) e ampliar o prazo da modulação, razões que não se enquadram nas hipóteses legais de admissão dos embargos.

Não há, in casu, qualquer alegação que autorize a “fungibilidade”, pois a peça manuseada não tem qualquer característica de embargos, o que seria essencial.

Então, nem mesmo sob o argumento de aplicação do princípio da fungibilidade recursal caberia a reatuação como embargos, pois a petição não possui qualquer intenção de suprimir eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas tão somente questiona, de forma inadequada e inoportuna, os termos fixados na modulação definida no Acórdão da 2.ª Câmara desta Corte.

Então, ainda que fosse admissível a participação do amicus curiae, a peça apresentada não mereceria a mesma sorte, vez que, por seu conteúdo, não tem qualquer proximidade com os embargos declaratórios (único recurso que, em tese, poderia ser interposto pelo amicus), o que contraindica a fungibilidade e aponta o não conhecimento como única solução aplicável ao caso.

07.2. Ademais, apenas por apego ao debate, admitindo-se a hipótese de que a peça seja tratada como “embargos de declaração”, a jurisprudência pátria antes citada é

clara e implacável no sentido de que o *amicus curiae* cuja participação no processo não tenha sido requerida, e admitida, antes do julgamento não pode opor embargos declaratórios à decisão.

Impossível, portanto, a admissão do *amicus concomitante* à interposição dos embargos, outro aspecto que enseja o não conhecimento da peça.

**PEÇA QUE BUSCA MODIFICAR A DECISÃO. CONTEÚDO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.**

08. Inegável ainda, a partir da análise acima, que a peça manuseada pela UVC tem evidentes características do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO previsto do art. 302 da LOTCE, cujo exame deve, também, submeter-se ao crivo de análise de admissibilidade.

Com efeito, ao pleitear a modificação do julgado, e não apenas a exclusão de seus eventuais “defeitos” (omissão, contradição ou obscuridade), a peça apresentada corresponde à reconsideração, e não aos embargos; incide, então, a expressa regra geral da vedação legal<sup>3</sup> de interposição de recurso pelo *amicus curiae*.

As alterações pretendidas na peça ora analisada importam em modificação do teor essencial da decisão, o que não se busca por meio de simples embargos; nesse sentido, basta verificar o pedido final apresentado, revelador que é da pretensão de reforma por parte da UVC.

Necessário, portanto, observar que o próprio CPC expressamente veda ao *amicus curiae* a interposição de qualquer recurso que não constitua embargos de declaração; na situação em tela, apesar da determinação de autuação da D. Relatora, é fato que a peça não guarda qualquer relação com embargos de declaração, pois não debate qualquer das razões que lhe dão ensejo.

Conclui-se que, ainda que fosse possível admitir a participação do *amicus* a partir da fase recursal, resta evidente que a peça escolhida não poderia, por seu conteúdo, ser admitida, pois, pelas razões expostas, não pode ser enquadrada como “embargos”, mas apenas como “reconsideração”.

Cabe, portanto, decidir pela inadmissão, em face da expressa vedação constante do citado § 1º do art. 138 do Código Adjetivo.

**EMBARGOS QUE NÃO QUESTIONAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INADMISSÃO**

09. Por fim, ainda que superadas as questões preliminares acima e se decida pela manutenção da reautuação como embargos de declaração, o MPC entende que o apelo NÃO merece conhecimento, pois a petição não oferece qualquer argumento relativo à eventual presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão questionada, demonstrando-se a inadequação da via processual adotada na decisão monocrática da Relatoria.

Com efeito, por seu conteúdo absolutamente estranho à espécie recursal, não há como se processar o apelo em questão como recurso de embargos declaratórios, o que enseja sua INADMISSÃO.

23. Nesse sentido, verifico que a controvérsia da questão cingir-se a respeito dos seguintes pontos: 1) Admissibilidade da UVC como *amicus curiae*; 2) Se é possível utilizar a fungibilidade recursal na petição protocolada pela entidade; e 3) Se a peça interposta possui requisitos para provimento do Recurso de Embargos (omissão, contradição, obscuridade e erro material).

24. **Portanto, superados os itens ‘1’ e ‘2’, nos termos apontados nas preliminares, passo a análise do mérito (item 3 – Se a peça interposta possui requisitos para provimento do Recurso de Embargos).**

25. Em seu petitório, o Interessado questiona:

(...) surgiu alguns questionamentos acerca da implementação do novo entendimento desta Corte de Contas no curso do corrente exercício financeiro, saber: (i) a expressão “a partir das contas relativas ao exercício de 2023” deu margem para interpretações futuras a respeito do momento em que a medida deve ser efetivada, podendo, inclusive, causar prejuízo aos atuais Presidentes de Câmaras Municipais que receberam até junho de 2023 o subsídio acima do teto constitucional, seguindo,

de boa-fé, a orientação do extinto TCM/CE.



26. Dada a pertinência, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

[...]

24. Ao concluir, mesmo alertando para uma mudança de entendimento do TCE-CE, o Órgão Técnico entendeu por descaracterizar o questionamento trazendo como argumento o art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

25. Como visto, a instrução processual apontou uma possível controvérsia acerca da posição adotada por este Tribunal de Contas em face da possibilidade da remuneração dos Presidentes de Câmaras municipais ser superior aos vencimentos previstos na Constituição Federal (art. 29, inciso VI e alíneas).

26. De um lado, existia um posicionamento do extinto TCM-CE amparado na Consulta nº 9456/2004, que pugnou pela possibilidade de percepção diferenciada do subsídio do Presidente de Câmara Municipal sob o fundamento de que este não está vinculado ao teto do art. 29, inciso VI da CF, mas, tão somente, ao teto do prefeito municipal (art. 37, inciso XII da CF/88). Por outro lado, o Acórdão nº 2878/2017 (Processo nº 32961/2019-0), da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, concluiu por não existir base legal para fundamentar a fixação do subsídio do Chefe da Casa Legislativa tendo como limite subsídio do prefeito, tendo em vista que tal orientação descumpriria o art. 29, inciso VI, da CF/88. Contudo, à época, o Relator deixou de penalizar o gestor em virtude da orientação da extinta Corte de Contas Municipal, sendo, apenas, determinada a comunicação a todas as Câmaras do novo entendimento do Tribunal fixado a partir da mencionada decisão.

27. Ocorre que, revisitando os autos do Processo nº 32961/2019-0, não obstante a Segunda Câmara desta Corte de Contas tenha determinado que fosse exarada comunicação a todas as câmaras municipais sobre a necessidade da fiel observância ao art. 5º da IN nº 02/2000, do extinto TCM, não se verificou naqueles autos a expedição de ofícios às respectivas Câmaras Municipais dando conhecimento da orientação do Tribunal de Contas expedida pelo Acórdão nº 2878/2017, motivo pelo qual, dentro desse contexto fático, deixa-se de requerer a aplicação de penalidades para a Gestora responsável nos presentes autos.

28. De todo modo, em respeito à decisão prolatada no Acórdão nº 2878/2017 e em observância aos arts. 23 e 24 da LINDB, esta Relatora se manifesta no sentido de que esta Corte de Contas estabeleça MODULAÇÃO para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

27. Ao analisar o caso concreto, verifica-se que o voto desta Relatora, ratificado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 1288/2023, **proferiu decisão superando precedente firmado pelo extinto Tribunal de Contas do Município (TCM-CE) quanto ao pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do limite constitucional, precedente firmado na Consulta nº 9456/2004.**

28. Nos termos do Acórdão em análise, “... o extinto TCM-CE pugnou pela possibilidade de percepção diferenciada do subsídio do Presidente de Câmara Municipal sob o fundamento de que este não está vinculado ao teto do art. 29, inciso VI da CF, mas, tão somente, ao teto do prefeito municipal (art. 37, inciso XII da CF/88)”.

29. Por outro lado, no **Processo nº 32961/2019-0**, de Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, foi proferido o **Acórdão nº 2878/2017**, decidindo, em suma, não existir base legal para fundamentar a fixação do subsídio do Chefe da Casa Legislativa tendo como limite subsídio do prefeito, tendo em vista que tal orientação descumpriria o art. 29, inciso VI, da CF/88.



Além disso, restou consignado no Acórdão 2878/2017 que **“o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica”**.

31. Acontece, que à época, o Relator deixou de penalizar o gestor em virtude da orientação da extinta Corte de Contas Municipal, sendo, apenas, determinada a comunicação a todas as Câmaras do novo entendimento do Tribunal fixado a partir da mencionada decisão. Entretanto, ao analisar o processo, verificou-se nos autos que não foram expedidos ofícios às Câmaras Municipais.

32. Pelo exposto, conclui-se que tanto o Acórdão nº 2878/2017, quanto este em análise (nº 1288/2023, proferiu decisão que alterou o entendimento do Tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, técnica conhecida como **overruling** (teoria da superação total de precedente).

33. Nos termos do Acórdão recorrido, foi estabelecida **MODULAÇÃO** dos efeitos da decisão, nos seguintes termos do voto da Relatora:

28. De todo modo, em respeito à decisão prolatada no Acórdão nº 2878/2017 e em observância aos arts. 23 e 24 da LINDB, esta Relatora se manifesta no sentido de que esta Corte de Contas estabeleça **MODULAÇÃO** para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

34. Acontece que ao analisar os arts. 23 e 24 da LINDB, o normativo prevê as seguintes situações:

Art. 23. A **decisão administrativa**, controladora ou judicial que estabelecer **interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

35. Nesse sentido, verifica-se que o *decisum* atacado identificou a obrigatoriedade de estabelecer-se regime de transição, através da técnica de modulação dos efeitos, em razão da superação total de entendimento pacificado sobre tema em comento, entretanto, estabeleceu que a nova interpretação fosse aplicável a partir as contas relativas ao exercício de 2023.

36. Desta forma, constata-se que a decisão proferida incorreu na hipótese de **contradição** e, até mesmo, certa **obscuridade**, na medida em que a decisão optou pela modulação de efeitos, porém, determinou sua incidência de forma imediata (2023).

37. Ora, se o Acórdão nº 1288/2023, proferido em 12/05/2023, determinou regime de transição, nos termos do art. 23 da LINDB, para que os Gestores se adequem ao novo

entendimento firmado por este Tribunal de Contas, como poderia ordenar a incidência do novo entendimento **no próprio exercício de 2023**, se a metade do exercício já havia passado e a remuneração já havia sido paga?

38. Nesse sentido, constata-se que o *decisum* incorreu em contradição e, até mesmo, certa obscuridade, portanto, deve ser reformado especificamente para corrigir o regime de transição estabelecido.

39. Sobre o recurso de Embargos, colaciona-se doutrina do Daniel Assumpção<sup>1</sup>:

Como todo recurso, deve ser devidamente fundamentado – havendo limitação das matérias alegáveis (recurso com fundamentação vinculada) – e conter pedido, que em regra será de esclarecimento ou integração e, **excepcionalmente, de reforma ou anulação**.

40. Nesse sentido, verifica-se que é possível a reforma da decisão, em situações excepcionais, com conseqüente **efeito modificativo**, conhecido na doutrina processualista como efeito infringente.

41. Quanto à definição dos **efeitos infringentes**, entendo por bem trazer a lição do notável doutrinador Fredie Didier Jr.<sup>2</sup>:

De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

42. Ainda sobre a questão, importante trazer jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"

(EDcl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1221451 RS 2017/0322171-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2019)

43. Pelo exposto, faz-se necessário **reformular o Item C do Acórdão N° 1288/2023**, para que a modulação do novo entendimento ocorra a partir das contas relativas ao **exercício de 2024 (01/01/2024)**, devendo constar o seguinte texto:

**“C) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim**

1

<sup>1</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>2</sup> JR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais: 13ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

*de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/2024), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa”.*

44. Desta forma, o *decisum* estabelece efetivo **regime de transição** ao caso, com aplicação do novo entendimento desta Corte de Contas quanto ao pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, alíneas, da Constituição Federal de 1988, para atos e fatos futuros, ou seja, **a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/2024)**, com fundamento no princípio da segurança jurídica e os arts. 23 e 24 da LINDB.

45. Por fim, **nego provimento** ao segundo pedido formulado pela UVC, qual seja: *Determinar que a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal tenha como base o atual subsídio do Deputado Estadual, fixado em R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), tendo em vista que não há omissão, contradição ou obscuridade, quanto a este ponto no Acórdão nº 1288/2023, ora recorrido.*

46. *Ad argumentandum tantum*, a Constituição Federal estabelece claramente que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado os limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” a “f”, inciso VI, art. 29/CF-88.

47. Assim, nos termos do art. 29, inciso II, e art. 35, da Lei Estadual nº 12.509/1995 combinado com o art. 1.022, incisos I e II, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), aplicado subsidiariamente ao caso, conforme art. 122 do RITCE/CE, entendo pelo conhecimento do recurso, porque presentes seus pressupostos, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, em face da constatação de contradição e obscuridade no voto recorrido.

48. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que nos autos constam, **voto por:**

A) **CONHECER** dos Embargos de Declaração, pois presentes seus pressupostos, principalmente quanto ao requisito de admissibilidade recursal;

B) **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, com efeitos modificativos, a fim de suprir a contradição e obscuridade quanto a modulação da decisão, devendo o Acórdão nº 1288/2023, constar as seguintes alterações:

Onde se Lê:

C) **DETERMINAR** a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa;

Leia-se:

C) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/2024), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa;

C) MANTER os demais termos do Acórdão embargado nº 1288/2023, na forma abaixo escrita (já com o ajuste desta decisão):

A) Preliminarmente, EXCLUIR do polo passivo da relação processual a Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA – Contadora, porque não restou evidenciado que as condutas atribuídas à Interessada acarretaram prejuízos aos cofres Municipais ou mesmo caracterizaram fraude nos demonstrativos contábeis, o que atrairia a responsabilização da agente, por força do disposto nos arts. 70 da CF/88, 71, inciso I da Constituição Estadual e art. 1º da LOTCE;

B) JULGAR REGULARES as contas da Sra. SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA, Responsável pela Câmara Municipal de Baturité-Ce, exercício de 2020, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, e 22, inciso I da Lei nº 12.509/1995, dando-lhe quitação plena;

C) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/2024), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa;

D) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, a Sra. SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA, a Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA e CÂMARA MUNICIPAL de BATURITÉ-CE para tomar ciência desta Decisão;

E) Após o trânsito em julgado, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

D) NOTIFICAR, com cópia desta Decisão, os Interessados para tomarem ciência desta Decisão;

E) ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração nº 20147/2023-0 ao Processo Principal nº 07199/2021-6, tudo em observância ao disposto no art. 87 do RITCE. É como voto.

Fortaleza, 20 de novembro de 2023.



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

de que foram encaminhadas para o Ministério Público do Estado do Ceará a fim de que este órgão promova a apuração das contas relativas ao exercício de 2024 a partir da Lei nº 12.503/2024, devendo ser observado o limite constitucional máximo previsto no art. 39, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento enseja o julgamento das contas como irregular, sem prejuízo da aplicação da multa.

1) MANTER os demais termos do Acórdão embargado nº 1288/2023, na forma do item 2) do presente Acórdão.

A fundamentação, EX LITUR do tipo passivo da relação processual a Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA - Contadora, porque não estão verificadas as condições para a condenação a indenizar os danos materiais decorrentes do erro de cálculo, o que enseja a responsabilização do agente, por falta de disponibilidade no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 1.366/2016.

2) JULGAR REGULAR as contas da Sra. SIMONY COLTINHO DE FREITAS FERREIRA, Responsável pela Câmara Municipal de Baturité-Ce, exercício de 2023, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.503/2024, dando-lhe o devido cumprimento.

3) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que sejam encaminhadas para o Ministério Público do Estado do Ceará as contas relativas ao exercício de 2024 a partir da Lei nº 12.503/2024, devendo ser observado o limite constitucional máximo previsto no art. 39, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento enseja o julgamento das contas como irregular, sem prejuízo da aplicação da multa.

4) NOTIFICAR, com efeito desde a data do Acórdão, a Sra. SIMONY COLTINHO DE FREITAS FERREIRA, a Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA e a CÂMARA MUNICIPAL de BATURITÉ-CE para tomar ciência do presente Acórdão.

5) Após o trânsito em julgado, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO das presentes autos.

6) NOTIFICAR, com efeito desde a data do Acórdão, os interessados para tomarem ciência desta decisão.

7) ALEXAR, no sistema F-TCEB, estes Embargos de Declaração nº 2014/2023-0 ao Processo Administrativo nº 0119/2021-6, tendo em observância ao disposto no art. 84 do RCTC, e, como voto.

Portanto, em 20 de novembro de 2023.



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 090/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
JOSÉ VANDECI MAIA	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

( ) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

  
ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 090/2023, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.**

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL N.º 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará e promulgará a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reduzido o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com efeitos legais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024, em conformidade à modulação dos efeitos do item C, do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** O parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.932, de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ....

Parágrafo Único. Ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, fica fixado o subsídio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.





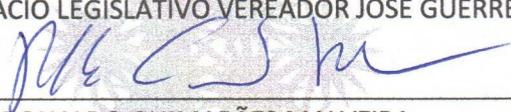
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo

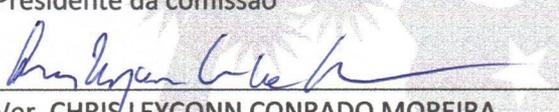
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

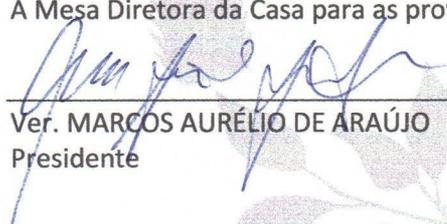
PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 30 de novembro de 2023.

  
Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA  
Presidente da comissão

  
Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA  
Vice-Presidente

  
Ver. NEUKENNEDY MAIA SOARES  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

  
Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ